

LEI COMPLEMENTAR Nº 06, DE 18 DE AGOSTO DE 2015.

“Dispõe sobre a criação do Programa de Auxílio ao Transporte de Trabalhadores no Município de Perdizes e, dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Perdizes, Estado de Minas Gerais, aprovou e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I –
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Fica criado o Programa de Auxílio ao Transporte de Trabalhadores do Município de Perdizes, o qual será efetivado através do transporte coletivo de passageiros realizado por ônibus ou micro-ônibus, de caráter diário ao menos 05 (cinco) dias da semana conforme definido por Decreto, acessível a toda a população de forma gratuita com itinerários fixados pelo poder público municipal.

Art. 2º. O planejamento e a gestão do sistema de transporte no âmbito do Município de Perdizes será exercida pela Secretaria Municipal de Segurança Pública Trânsito e Mobilidade Urbana, fundamentados nos seguintes princípios:

- I. Equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;
- II. Eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços;
- III. Segurança nos deslocamentos das pessoas;
- IV. Desenvolvimento sustentável do município, nas dimensões socioeconômicas e ambientais.

**TÍTULO II - DOS SERVIÇOS
CAPÍTULO I
Da Abrangência e Características dos Serviços**

Art. 3º. Considera-se o transporte coletivo para fins desta lei, aquele realizado exclusivamente dentro dos limites do perímetro urbano do Município de Perdizes e que tem por objetivo auxiliar o transporte dos trabalhadores municipais.

Art. 4º. O serviço de transporte coletivo operará na forma de

transporte convencional, sendo um serviço regular de transporte utilizando ônibus convencionais podendo transportar, além de passageiros sentados, passageiros de pé no corredor do veículo, com espaço adequado para cadeirante, idoso, gestante e criança de colo.

Art. 5º. O serviço de transporte coletivo é constituído por um conjunto de linhas que cumprirão itinerários e tabelas horárias, com pontos de embarque e desembarque pré-estabelecidos pelo poder público municipal, mediante Decreto, de forma a atender as necessidades de deslocamento da população.

Parágrafo Único. Para efeito do presente artigo são adotadas as seguintes definições:

I. LINHA: tráfego regular de um veículo de transporte coletivo feito através de um dado itinerário entre dois pontos terminais considerados início e fim de um trajeto;

II. ITINERÁRIO: sucessão de pontos geográficos alcançados por um veículo de transporte coletivo entre o início e o fim do trajeto de uma linha;

III. TABELA HORÁRIA: Especificação dos horários de partida de cada viagem de um terminal especificado;

IV. PONTOS DE EMBARQUE E DESEMBARQUE: locais definidos pelo poder público para a parada dos veículos objetivando o embarque e desembarque de passageiros ao longo do itinerário das linhas.

CAPÍTULO II - Dos Veículos

Art. 6º. Os veículos constituem o suporte físico móvel e motorizado dos deslocamentos urbanos, cujas características permitem o seu uso coletivo.

Art. 7º. Para a operação do serviço do transporte público de passageiros os veículos do Município obedecerão as seguintes condições:

I. Possuir idade máxima de fabricação de 20 (vinte) anos;

II. Instalação de, pelo menos, QUATRO assentos adequados à utilização por idosos, gestantes e crianças de colo.

III. reserva de espaço interno, com equipamento de fixação para, pelo menos, UMA cadeira de rodas;

Art. 8º. Os veículos de transporte coletivo, antes de entrarem em serviço regular, serão vistoriados pelo órgão competente quanto ao aspecto de segurança, conservação e comodidade aos usuários.

Art. 9º. Os veículos utilizados no transporte coletivo deverão ser vistoriados com periodicidade de 6 (seis) meses.

Art. 10. Os veículos de transporte coletivo municipal só poderão transportar passageiros em número igual ao de sua lotação máxima.

**TÍTULO III –
DO PLANEJAMENTO, GESTÃO E FISCALIZAÇÃO.
CAPÍTULO ÚNICO - Das Competências**

Art. 11. Compete ao Poder Público Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Segurança Pública Trânsito e Mobilidade Urbana, a regulação, o gerenciamento, a operação, o planejamento e a fiscalização do transporte coletivo de passageiros do Município de Perdizes.

I – Fixar e alterar itinerários, horários, terminais, fusão de linhas, implantação de ramais, alterações, encurtamento, extinção, prolongamento e pontos de parada de cada linha;

II – zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários para a defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 12. As despesas ocorrerão por conta da previsão orçamentária da Secretaria Municipal de Segurança Pública, Trânsito e Mobilidade Urbana, para custear o transporte coletivo, conforme estudo impacto financeiro anexo a presente Lei Complementar.

Art.13 - O chefe do Executivo regulamentará a presente lei por Decreto, no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 14 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Perdizes/MG, 18 de Agosto de 2015.

FERNANDO MARANGONI
Prefeito Municipal